



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 27 de maio de 19 88

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.525

Recurso n.º RP/302-0.368

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE

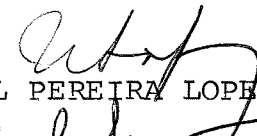
FALTA DE MERCADORIA constante como im-
portada (art. 1º, parágrafo único, do
Decreto-lei nº 37/66). Apuração em ato
de conferência final de manifesto. Cor-
reção de Manifesto emitida e apresen-
tada ao órgão aduaneiro fora dos praz-
zos previstos no art. 49 e seu pará-
grafo único do R.A. - Decreto número
91.030/85. Demonstrada, todavia, me-
diante provas hábeis, não contestadas
pela Fiscalização, a chegada posterior
dos volumes, dados como faltantes, em
aeronave de outra empresa, e comprova
do seu desembarço pela importadora
(com exceção de 01 volume, confessada
mente extraviado na origem), descarac-
teriza-se a responsabilidade imputada
ao transportador, por falta ou extra-
vio de mercadoria manifestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida
em contra-razões e, no mérito, por maioria de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado, vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

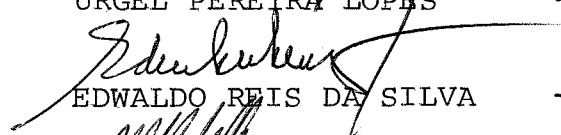
Sala das Sessões (DF), 27 de maio de 1988.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada, possivelmente 'B' ou 'M'.



URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE



EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR



MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10831/000.843/86-67

RECURSO Nº: RP/302-0.368

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01-525

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 2a. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, apela a este Colegiado, pleiteando a reforma do Acórdão nº 302-31.067/87 (fls. 200/204), que, na apreciação de litígio fiscal instaurado, em ato de conferência final de manifesto, por "falta" de mercadoria constante como importada, decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto pela empresa transportadora, ora recorrida, conforme fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"FALTA DE MERCADORIA constante como importada (volumes). Conferência final de manifesto. Responsabilidade fiscal da empresa transportadora. Carta de Correção de Manifesto emitida após a chegada da aeronave e apresentada ao órgão aduaneiro do destino de pois de iniciado o procedimento fiscal respectivo: não admitida como prova excludente de responsabilidade da transportadora (Art. 49, parágrafo único, do R.A.-Decreto nº 91.030/85). Descaracteriza-se, toda via, tal responsabilidade se demonstrada cabalmente, por documentação hábil e não contestada pela Fiscalização, a posterior chegada dos volumes restantes em aeronave de outra empresa, sendo toda a partida desembaraçada pela importadora, à exceção apenas de

[Assinaturas manuscritas]

Acórdão nº-CSRF/03-01.525

1 (um) dos 90 (noventa) volumes, extraviado na origem."

A espécie vem objetivamente descrita no relatório de fls. 97/98, integrante da diligência antes determinada pela c. Câmara recorrida (Resolução nº 302-0.203/86), o qual adoto e leio em sessão, por seu inteiro teor (lê).

O voto condutor do r. Acórdão recorrido, da lavra do ilustre Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva, relator designado, lido em sessão, na íntegra (lê), deu por comprovada a ocorrência da falta apontada e, portanto, do fato gerador presumido do Imposto de Importação, prevista no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, face às provas constantes do processo, no sentido de que o restante da partida - 17 volumes - veio, posteriormente, em avião de outra empresa, sendo, afinal, desembarcado pela importadora, com exceção de apenas 1 (um) volume extraviado.

Integra o r. acórdão recorrido "Declaração de Voto" do Conselheiro Ubaldo Campello Neto, da qual destaco os seguintes tópicos:

"Do exame do presente processo, conclui-se, sem sombra de dúvida, que não houve a falta de 17 (dezessete) volumes, apontada no auto de infração de fl. 1, uma vez que, da partida total de 90 (noventa) volumes constantes como importados, foram transportados pela recorrente 73 (setenta e três) volumes, e, pela Lufthansa, logo após, 16 (dezesseis) dos 17 (dezessete) volumes dados como faltantes.

No processo (especialmente documentos juntados à impugnação da exigência) consta toda a documentação comprobatória do engano, cuja maior prova está nas declarações passadas pela "empresa Ericson da Suécia (exportadora) e pelo agente Air Cargo Express AB" (fls. 21 e 22), dando conta de que, no último minuto, uma carga acobertada pelo AWB ACE 19329 estava faltando, carga esta que seriam os 17 (dezessete) volumes pesando 357,5 Kg. Não foi corrigido o manifestado original, pois a intenção era embarcá-los logo fossem localizados. Isto ocorreu 8 (oito) dias após, só que transportados por outra companhia aérea (Lufthansa).

92W 3. 14.

Acórdão nº-CSRF/03-01.525

A exigência fiscal fundamenta-se unicamente no fato de não haver sido apresentada em tempo hábil Carta de Correção do manifesto. Ora, no caso, houve inegavelmente uma falta documental, isto é, falta da aludida retificação do manifesto, punível certamente com a multa prevista no art. 107, inc. VII, do Decreto-lei nº 37/66. A chegada posterior dos mesmos volumes comprova a inocorrência do extravio de mercadoria e, conseqüentemente, do fato gerador presumido do Imposto de Importação. A presunção legal do parágrafo único do art. 1º do citado Decreto-lei nº 37/66 é relativa, admitindo, portanto, prova em contrário, como ocorreu na espécie sob exame."

É o seguinte, na íntegra, o voto vencido do Ilustre relator, Conselheiro Enrique Manuel Garbayo Guarido:

"A recorrente não procedeu da forma indicada no artigo 49 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, para a correção de conhecimento de carga.

O mencionado dispositivo estabelece que qualquer alteração no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento de carga à autoridade aduaneira do local de descarga.

Além de não haver apresentado carta de correção retificando, de 90 para 73, o número de volumes indicado no conhecimento aéreo nº 057-70702866 (fl. 16), a recorrente somente prestou esclarecimentos sobre o paradeiro dos dezessete volumes em causa aos 09/05/86 (fls. 10 a 15), depois de autuada pela autoridade fiscal em 09/04/86 (fl. 01).

Isto posto, nego provimento ao recurso."

O Recurso Especial (fls. 206/208), lido na íntegra em sessão (lê), pede a reforma do acórdão em tela, sob invocação única das razões do voto vencido, sustentando o seguinte:

"... houve grave infração à lei uma vez que não procederam de acordo com o artigo 49 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro e que "além de não haver apresentado carta de Correção retificando de 90 para 73 o número de volumes indicados

7. JW

Acórdão nº-CSRF/03-01.525

no conhecimento aéreo nº 057-70.702866 (fls. 16), a recorrente somente prestou esclarecimento sobre o paradeiro dos dezessete volumes em causa aos 09/05/86 (fls. 10 a 15), depois de autuada pela autoridade fiscal em 09/04/86 (fls. 01)."

Em contra-razões tempestivas (fls. 213/221), igualmente lidas na íntegra em sessão (lê), solicita o sujeito passivo, preliminarmente, o não conhecimento do Recurso Especial por este Colegiado, por não atendimento aos pressupostos do art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, uma vez que, em seu entender, "a decisão recorrida não contrariou lei alguma, nem foi proferida contra a evidência das provas dos autos."

No mérito, sustentando estar comprovada nos autos a inocorrência de "falta" de mercadoria, invoca o sujeito passivo decisões desta Instância Especial e do E. Tribunal Federal de Recursos, segundo as quais a exclusão da responsabilidade dos transportadores depende da apresentação de prova hábil em contrário, conforme previsto no art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 63.431/68, o que entende haver ocorrido, no caso sob exame. Traz ainda à colação recente decisão desta Câmara Superior, prolatada no julgamento de caso da mesma espécie do presente, e de seu próprio interesse (Acórdão nº CSRF/03-01.439, de 26.06.87), em que ficou assentado "descaber responsabilidade ao transportador pela entrada presumida de mercadoria que, comprovadamente, chegou em território nacional em outra viagem".

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.525

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, relator.

A preliminar de não conhecimento do Recurso Especial, por inobservância aos pressupostos do art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, levantada pelo sujeito passivo nas contra-razões, não pode ser conhecida, pois tal avaliação - de ser a decisão recorrida contrária à lei ou à evidência da prova - depende necessariamente da apreciação do mérito do litígio.

Assim, sendo tempestivo o apelo, recebo-o com fundamento no supracitado permissivo.

Como visto no relatório, supra, são os seguintes os fundamentos do apelo fazendário:

a) que a transportadora, ora recorrida, não apresentou, tempestivamente, Carta de Correção, retificando de 90 para 73 o número de volumes manifestados;

b) que, além disso, "somente prestou esclarecimentos sobre o paradeiro dos 17 volumes em causa em 09.05.86 (fls. 10/15), depois de autuada pela autoridade fiscal em 09.04.86 (fl. 1)."

Atém-se, assim, a ilustre Procuradora recorrente, no que se refere ao item a, aos aspectos regulamentares da questão para, prescindindo de qualquer exame das provas dos autos, concluir pela ocorrência efetiva da falta apontada, como se se tratasse, na espécie, de presunção legal absoluta ("jure et de jure").

A matéria não é nova para este Colegiado, que já

17.

22/

11.

Acórdão nº-CSRF/03-01.525

teve oportunidade de apreciá-la, entre outros, no Acórdão nº CSRF/03-01.439, prolatado em sessão de 26.06.87, que deu provimento ao recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo (aliás a própria recorrente), em caso da mesma espécie deste. Eis a ementa respectiva:

"FALTA OU EXTRAVIO de mercadoria constante como importada. Responsabilidade do transportador descaracterizada pelo confronto entre a documentação oferecida pela mesma e os elementos de informação constantes da D.I., de que restou demonstrada, cabalmente, a veracidade da argumentação da autuada, quanto à inocorrência de falta ou extravio de volume manifestado. Recurso provido."

Diz, ainda, o voto condutor do aludido acórdão, relatado pelo ilustre Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva:

"A informação fiscal de fls. 24 reconhece inúmeras identidades entre os volumes, ou seja, o que deveria ter vindo e foi dado como faltante e o que veio posteriormente. Estas identidades se constituem na prova capaz de excluir a responsabilidade do transportador por uma falta que na realidade não existiu, como comprovam os autos. Os volumes que deveriam ser embarcados em transporte da autuada não o foram por engano, vindo pela Lufthansa, o que completa a importação efetuada.

Assim, não cabe a hipótese da entrada presumida de mercadoria que comprovadamente não foi embarcada, o que só se concretizou posteriormente."

No presente caso, além das provas representadas pelos novos conhecimentos de Carga da Lufthansa e da Air Cargo Express (fls. 23/24), emitidos em 12.07.85 - ou seja, 07 dias após o da Air France - e que evidenciam, da mesma forma como naquele caso, identidades entre os dois embarques, suficientes ao convencimento de que não ocorreu a falta inicialmente apontada, constam dos autos todos os documentos da importação (D.I., G.I. e respectivas Faturas), cujo conteúdo não mereceu contestação da digna autoridade aduaneira.

200/

M.

14.

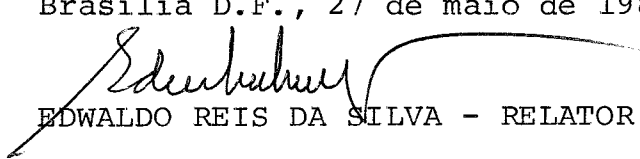
Acórdão nº-CSRF/03-01.525

Ora, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, administrativa e judicial, a norma do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66 encerra uma presunção de caráter relativo ("juris tantum"), admitindo, portanto, prova hábil em contrário, conforme reconhece, aliás, a ilustre autoridade julgadora de 1º grau, em sua decisão de fls. 30/34, deixando, entretanto, de aceitar as provas oferecidas porque, em seu entender, "a responsabilidade do transportador, pela falta de volumes manifestados, somente poderia ser excluída se atendidas as formalidades essenciais, indispensáveis para a correção do manifesto, não observadas no presente caso".

Quanto ao outro fundamento do Recurso Especial (item b, retro), vale acentuar que, em verdade, atendendo à Intimação nº 277/85 (fls. 5), a transportadora fez entrega ao órgão fiscal, em data de 20.12.85 (fls. 19), do documento de correção de fls. 20, esclarecendo não ter ocorrido a falta em fase de apuração, - após o início do procedimento fiscal, é verdade, mas bem antes da lavratura do Auto de Infração de fl. 1, que somente ocorreu em data de 09.04.86.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar arguida nas contra-razões, e entendendo não merecedor de reparos o v. acórdão recorrido, nego provimento ao Recurso Especial.

Brasília D.F., 27 de maio de 1988.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.